



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

PARECER JURÍDICO

Processo nº001322/2016.

Interessado: Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP.

Assunto: Análise jurídica de viabilidade de recurso interposto.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral por impulso da Pregoeira, senhora Maria Rosiléia Alves Carvalho, que solicitou orientação jurídica acerca da viabilidade do recurso interposto pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA EPP.

Às fls. 501/503 consta parecer do Procurador Municipal Dr. Eder Cordeiro dos Santos.

Este o sucinto e necessário relatório. Passo a opinar:

Não obstante os argumentos expostos no parecer em questão, peço vênha para discordar do mesmo, assim o fazendo mediante as razões a seguir expostas:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Sendo assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[Destaques acrescentados do texto original da Lei]

Além disso, o artigo 43, inciso V, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[Destaques acrescentados do texto original da Lei]

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2011, p. 366):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

[Destaques acrescentados do texto original]

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 2011, p. 226):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

[Destaques acrescentados do texto original]

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Além disso, as orientações e as jurisprudências dos Tribunais brasileiros são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0023413-72.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1092 de 28/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. Agravo de Instrumento Provido.

(Agravo de Instrumento nº 70058222548, CNJ nº 0014817-74.2014.8.21.7000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, julgado em 30/04/2014 TJRS, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).

No caso específico dos autos, o edital estabeleceu em seu item 3.4 (fl. 226 dos autos) que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

3.4. **A administração dispõe de noventa (90) dias**, contados da data referida no item 1.2, para convocar o licitante vencedor para assinar a Ata de Registro de Preços, **sendo esse o prazo mínimo de validade da proposta**.

[Destques acrescentados do texto original]

Ademais, o edital asseverou em seu item 6.3 que será desclassificada a proposta que não atender as regras do edital e da legislação de regência (vide fls. 231 dos autos).

Outrossim, não se olvida que o mesmo edital em seu item 8.4.2 (fl. 235 dos autos), assim dispõe:

8.4.2. A falta, na proposta, de data, valor por extenso, rubrica, assinatura, indicação de endereço, físico ou virtual, validade, telefone e/ou fac-símile poderá ser preenchida pelo sujeito credenciado pelo respectivo licitante, se houver, e desde que esteja presente na sessão.

Com efeito, o edital prevê a possibilidade de suprir a falta de informação e não de retificar ou corrigir o erro como pretende o recorrente.

Conforme mencionado acima, foi determinado que o prazo de validade mínimo aceito para as propostas apresentadas pelos licitantes deveria ser de 90 dias.

Não obstante isso, o recorrente apresentou sua proposta com prazo validade de apenas 60 dias.

Com efeito, permitir a correção de erros desta natureza contraria os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia colocando em risco até mesmo a competição entre as partes além de causar prejuízos aos terceiros que sim observaram as regras do edital de convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

Em vista do exposto, é imperiosa a conclusão de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Forte nestes argumentos, deixo de acolher o parecer emitido pelo *d.* Procurador Eder Cordeiro dos Santos e pugno pelo indeferimento do recurso interposto por Elétrica Radiante Materiais Elétricos.

Insta frisar, por último, que o parecer é ato de administração consultiva e não deliberativo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, cabendo ao gestor da despesa pública a decisão final.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Iúna/ES, 30 de novembro de 2016.

HERON DUMITH ALCURE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
 Remessa Nº **000001296**
 Responsável **EDSON VANDER RODRIGUES**
 Data e Hora **01/12/2016 15:13:16**
 Despacho **Encaminhamento os autos para devidas providências.**

IÚNA, 01 de dezembro de 2016

EDSON VANDER RODRIGUES
 PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001322/2016 - Interno
 SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
 ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - <não
 definido>

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
 PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Processo, REQUERIMENTO Nº 002981/2016 - Externo
 ELÉTRICA RADIANTES MATERIAIS ELÉTRICOS
 SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER PROCEDIMENTO.

Processo, REQUERIMENTO Nº 003019/2016 - Externo
 ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
 SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER PROCEDIMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

515
pua

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Remessa Nº **000001522**
Responsável **EDINEIA DA COSTA FERNANDES**
Data e Hora **05/12/2016 17:15:25**
Despacho **Encaminhamento os autos para ciências e providências.**

IÚNA, 05 de dezembro de 2016



EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001322/2016 - Interno
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - <não
definido>

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Processo, REQUERIMENTO Nº 002981/2016 - Externo
ELÉTRICA RADIANTES MATERIAIS ELÉTRICOS
SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER PROCEDIMENTO.

Processo, REQUERIMENTO Nº 003019/2016 - Externo
ENGEOSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
SOLICITAÇÃO - <não definido>

REQUER PROCEDIMENTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Em atenção ao Recurso Interposto às fls. 471/491, acolho o parecer jurídico de emitido pelo Procurador Geral Heron Dumith Alcure (fls. 506/513), e determino o encaminhamento dos autos ao Setor de licitação para prosseguimento.

Iúna – ES, 09 de dezembro de 2016.

Rogério Cruz Silva

Prefeito Municipal de Iúna